



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16645.720002/2016-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.980 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DA UNIDADE PREPARADORA. OBSCURIDADE EXISTENTE. ESCLARECIMENTO.

Devem ser esclarecidas as obscuridades apontadas e existentes no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecer a obscuridade contida no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos, opostos pela unidade preparadora, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-006.87, proferido em 25.09.2019, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DCTF RETIFICADORA REDUTORA DE TRIBUTOS. ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO.

Verificados equívocos tanto por parte do Fisco quanto por parte da contribuinte, e sem intuito elisivo, considerando-se o princípio da verdade material, deve ser reconhecido o devido direito à equiparação a industrial da filial da recorrente e determinada a consequente revisão de ofício dos lançamentos do direito creditório.”

Em apertada síntese, a unidade preparadora aponta que:

“Considerando que no encaminhamento CARF não resta claro o pedido para revisar o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2014-00980-3 (processo 10880.934063/2014- 61) que analisou os Pedidos de Ressarcimento de IPI – 2010- filial 0006-40 – Cariacica – ES, arquivado em 06/12/2016; e que consta despacho da Malha DCTF que procedeu a revisão do débito, e o contribuinte já apresentou seus argumentos acerca do novo Despacho Decisório, encaminhamos o presente processo ao CARF para julgamento.”

Nesse sentido, os embargos foram admitidos em razão de a unidade preparadora encontrar dificuldade na execução do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

Os embargos, nos termos do art. 117, Livro II, do RICARF, de 2023, devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

Extraio dos memoriais do recurso voluntário a síntese fática:

“1. A Recorrente é pessoa jurídica cujo objeto social é a distribuição geral de automóveis da marca Porsche no Brasil; a importação, o comércio atacadista e varejista, dentre outras atividades. **O seu estabelecimento localizado em Cariacica/ES (CNPJ/MF nº 01.306.024/0006-40) importou veículos, creditou-se dos valores de IPI destacados nas notas fiscais de entrada e transferiu parte dos veículos para o estabelecimento localizado em São Paulo/SP (CNPJ/MF nº 01.306.024/0001-36), ora Recorrente, com suspensão do imposto**¹.

2. **Tais operações geraram um acúmulo de saldo credor de IPI no estabelecimento importador (ES), que transmitiu PER/DCOMPs visando compensá-lo com os débitos de IPI e de outros tributos administrados pela RFB.** Em 13/10/2014, foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2014-00980-3, aberto para análise dos referidos pedidos de ressarcimento.

3. **Nesse contexto, a Autoridade Fiscal da DRF/Vitória/ES orientou que a empresa retificasse seus livros e declarações fiscais, para que as transferências de veículos do estabelecimento importador fossem tributadas pelo IPI, gerando créditos para posterior abatimento do imposto debitado nas vendas pelos demais estabelecimentos.** A orientação foi, inclusive, confirmada por ocasião da decisão proferida no PAF nº 10880.727039/2016-39 (fls. 4072-4099), onde consta a declaração do Sr. Auditor Fiscal no sentido de que, “apesar de a orientação ter sido equivocada, estaria resguardado o crédito tributário, uma vez que o valor do IPI devido pelo

¹ Decreto nº 7.212/2010. “Art. 43. Poderão sair com suspensão do imposto: (...) X - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para outro da mesma firma”.

estabelecimento importador (Vitória-ES) seria recolhido pelas filiais”, de forma que, considerando o contexto como um todo, não houve qualquer prejuízo ao Erário.

4. Diante das orientações da Fiscalização, em julho de 2015, o estabelecimento importador (ES) desistiu dos pedidos de ressarcimento dos créditos de IPI; cancelou os pedidos de compensação questionados; parcelou os débitos “compensados” de IRPJ, CSLL, IRPF, PIS e COFINS indicados nas DCOMPs canceladas; e retificou os livros de apuração do IPI, as DCTFs e as EFD-ICMS/IPI, para que as saídas em transferência passassem a ser tributadas pelo IPI (fls. 3.721/4.040). Recompôs, assim, toda a escrita fiscal e a regular apuração do imposto, em atendimento à referida orientação da fiscalização.

5. Apesar de ter adotado todas as orientações da RFB, sobreveio o Despacho Decisório (fls. 3695-3700) **indeferindo as retificações pleiteadas, sob o argumento de que o estabelecimento de São Paulo não teria direito ao crédito do IPI relativo “à importação realizada por sua filial em Cariacica/ES”.**” (destaquei)

No julgamento do recurso voluntário, o Acórdão nº 3301-006.87 assim concluiu das análises dos fatos e dos direitos:

“Diante desse complexo cenário, proponho, em respeito ao princípio da verdade material, **que se reconheça o direito à equiparação a industrial da filial do recorrente** e se **determine a consequente revisão de ofício dos lançamentos do direito creditório.**”

Dessa forma, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a reconhecer o direito à equiparação a industrial da Filial do Recorrente e a decorrente revisão de ofício dos lançamentos do direito creditório.” (destaquei)

Após admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o Acórdão de Embargos nº 3301-010.182, de 29.04.2021, decidiu nos seguintes termos:

“Conforme se depreende da manifestação da contribuinte, às fls. 4.153, o pleito era pelo enquadramento no inciso III do artigo transcrito.

Dessa forma, como a decisão embargada deu provimento ao pleito da contribuinte neste ponto, para reconhecer seu direito de equiparação a industrial, cabe esclarecer que deve ser aplicado o inciso III do artigo 9º do RIPI/2010.”

Em cumprimento ao referido acórdão, o Despacho Decisório nº 26.441/2021/DEVAT/RF08/RFB procedeu a revisão de ofício e se manifestou nos sentidos de que:

“No entanto, constata-se, que houve no Procedimento Fiscal nº 0720100.2014-00980-3, indeferimento dos créditos de IPI ao estabelecimento importador pelo seguinte motivo transcrito: “os créditos de IPI acumulados no estabelecimento de Cariacica/ES, utilizados nas compensações, não seriam legítimos, já que a operação de transferência não poderia ter sido realizada com suspensão do IPI (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2014-00980-3 (doc. 1, fls. 3721/3725)

Nesse caso, a alteração do entendimento pelo Acórdão nº 3301-006.873 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de que as filiais da interessada são equiparadas à industrial, afeta diretamente aquela decisão. Portanto, a revisão determinada pelo Acórdão, se refere à decisão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2014-00980-3 (doc. 1, fls. 3721/3725):”

Deste modo, as DCTFs retificadoras das competências de 01/2010, 03/2010, 04/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010, relativas ao IPI do estabelecimento de São Paulo (CNPJ 01.306.024/0001-36) não foram homologadas.

Vê-se a razão da dificuldade de execução da decisão. Explico.

A decisão do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-006.87 reconheceu a equiparação a estabelecimento industrial da filial em Cariacica/ES (0006-40). No entanto, o pleito de equiparação se deu pelo estabelecimento matriz em São Paulo/SP (0001-36). A filial em Cariacica já era estabelecimento importador, portanto, equiparada a industrial, nos termos do Decreto nº 7.212, de 2010, que aprova o Regulamento do IPI:

Art. 9º **Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

I - **os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I); (destaquei)

Restava, desta forma, reconhecer, ou não, a equiparação do estabelecimento matriz em São Paulo. E foi nesse sentido que o Acórdão de Recurso Voluntário pretendeu caminhar, mas se equivocou ao reconhecer a equiparação da filial. Isso porque o Acórdão de Embargos nº 3301-010.182 buscou esclarecer tal ponto, ao afirmar que o contribuinte, que no presente é a matriz (0001-36), enquadra-se no art. 9º, III, do RIPI, já reproduzido acima.

Não há, de fato, decisão que determine a revisão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100.2014-00980-3, relativo ao Processo nº 10880.934063/2014-61, o qual analisou os Pedidos de Ressarcimento de IPI de 2010, da filial 0006-40, em Cariacica/ES. O que há, sem reabertura para discussão sobre o mérito da decisão, é o reconhecimento do estabelecimento matriz em São Paulo/SP (0001-32) como equiparado à industrial. E é nesse sentido que o direito creditório deve ser verificado, para amparar a decisão da homologação das retificações das DCTFs de 2010.

Destaca-se, por fim, que o Acórdão de Recurso Voluntário e o Acórdão de Embargos decidem, a meu ver, que foram superados os aspectos formais, devendo-se considerar os créditos da aquisição, pela matriz da recorrente em São Paulo/SP (0001-32), para determinar a consequente a homologação das DCTFs retificadoras.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecer a obscuridade contida no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe